



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015555 - CE (2022/0226651-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DE PAIVA QUEIROZ LIMA
REPR. POR : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA VERAS - CURADOR
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BCP/LOAS. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESCOLHA DO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL.

1. Conforme exposto pelo acórdão recorrido, "a Requerente ingressou com pedido de pensão por morte em 12/11/2014, a qual somente foi concedida em 07/10/2017, com vigência a partir de 31/10/2014", segundo Carta de Concessão de Id. 4058100.4088218. Afirmou ainda que, "uma vez constatada a impossibilidade de cumulação da pensão pleiteada com o benefício de amparo social, deveria o Órgão Previdenciário convocar a requerente para exercer o direito de opção da prestação que lhe fosse mais vantajosa".

2. O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, segundo o qual "é possível ao INSS, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento de benefício assistencial, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício [previdenciário] mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos" (REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.5.2019).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.555 - CE (2022/0226651-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DE PAIVA QUEIROZ LIMA
REPR. POR : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA VERAS - CURADOR
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Embora a decisão agravada alegue que a União deveria ter oportunizado o direito de opção, já que o pedido de concessão da pensão se deu em 2014, tal afirmativa não tem razão de prosperar. Isso porque, o pedido foi feito em 2014, mas somente deferido em 2017. O direito de opção somente seria imprescindível no caso da percepção econômica simultânea dos aludidos benefícios (BPC e pensão por morte ferroviária).

No caso, apesar do deferimento da pensão por morte ferroviária pelo INSS de forma postergada, com DIB retroativa (e não da complementação, que só foi concedida no final de 2017), de fato, a autora não recebeu a pensão até 07/10/2017.

Assim, contrariamente ao que dito na decisão agravada, o direito de opção não seria um fator imperioso e inafastável; antes tratar-se-ia de uma medida inócua.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.555 - CE (2022/0226651-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DE PAIVA QUEIROZ LIMA
REPR. POR : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA VERAS - CURADOR
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BCP/LOAS. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESCOLHA DO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL.

1. Conforme exposto pelo acórdão recorrido, "a Requerente ingressou com pedido de pensão por morte em 12/11/2014, a qual somente foi concedida em 07/10/2017, com vigência a partir de 31/10/2014", segundo Carta de Concessão de Id. 4058100.4088218. Afirmou ainda que, "uma vez constatada a impossibilidade de cumulação da pensão pleiteada com o benefício de amparo social, deveria o Órgão Previdenciário convocar a requerente para exercer o direito de opção da prestação que lhe fosse mais vantajosa".

2 . O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, segundo o qual "é possível ao INSS, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento de benefício assistencial, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício [previdenciário] mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos" (REsp 1.755.140/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.5.2019).

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem concluiu que "a Requerente ingressou com pedido de pensão por morte em 12/11/2014, a qual somente foi concedida em 07/10/2017, com vigência a partir de 31/10/2014", segundo Carta de Concessão de Id. 4058100.4088218:

Quanto ao mérito, cumpre analisar se a Autora faz jus aos retroativos da pensão previdenciária complementada pela União Federal na forma prevista na Lei nº 8.186/91.

No caso, a Autora é filha invalida do ex-ferroviário Francisco Paiva Lima, aposentado da RFFSA em 01/11/1983 e falecido em 31/10/2014. Após o falecimento do ex-segurado, a Requerente ingressou com pedido de pensão por morte em 12/11/2014, a qual somente foi concedida em 07/10/2017, com vigência a partir de 31/10/2014, conforme Carta de Concessão de Id. 4058100.4088218. Portanto, pretende a Promovente a condenação dos Réus ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão previdenciária paga pelo INSS e complementada pela União Federal referentes ao período de 31/10/2014 até 31/12/2017, os quais teriam sido pagos de forma incorreta.

Extrai-se da documentação dos autos o fato inequívoco que a Autora, no período de 31/10/2014-DIB até 07/10/2017-DCB, não recebeu qualquer valor à título de pensão previdenciária à cargo do INSS. Constitui também fato inequívoco que a Autora, no período de 07/10/2017 até 31/12/2017, não recebeu a complementação da pensão por morte, devida na forma da Lei n. 8.186/91, à cargo da União Federal.

Alegam os Apelantes que não merece prosperar a pretensão da Autora uma vez que a pensão previdenciária complementada não poderia ser paga com quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/1991, no caso o benefício de amparo social (LOAS).

Como destacou o Magistrado sentenciante, a Autora desde a petição inicial alegou e comprovou que, em virtude de sua condição de invalidez e sua premente necessidade de sobrevivência, recebeu Benefício de Prestação Continuada - LOAS do período de 13/06/2012 a 31/08/2017.

É certo que a legislação de regência acumulação do benefício de

prestação continuada (LOAS) previsto na Lei nº 8.742/1993, com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No entanto, uma vez constatada a impossibilidade de cumulação da pensão pleiteada com o benefício de amparo social, deveria o Órgão Previdenciário convocar a requerente para exercer o direito de opção da prestação que lhe fosse mais vantajosa. Nesse sentido: TRF5 - Processo 08001279220134058302, Desembargador Federal Apelação/Remessa Necessária, Rel. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 04/07/2017.

Destarte, uma vez não comprovado pela União Federal que foi oportunizada à parte optar pelo benefício mais vantajoso e que houve recusa da Requerente, não se mostra razoável obstar o direito da parte à pensão previdenciária quando a mesma já havia preenchido os requisitos legais necessários para tal mister. Ademais, em sua memória de cálculos anexada à petição inicial, a parte Autora já fez a dedução dos valores recebidos a título de LOAS do valor que tem direito à título de complementação de pensão por morte que lhe é devido, na condição de pensionista de ex-ferroviário da RFFSA.

Conclui-se que na qualidade de filha maior inválida de ex-ferroviário da RFFSA aposentado, ostenta a Autora inequívoco direito ao pagamento de pensão previdenciária complementada a conta da União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Consignou ainda a Corte *a quo* que, "uma vez constatada a impossibilidade de cumulação da pensão pleiteada com o benefício de amparo social, deveria o Órgão Previdenciário convocar a requerente para exercer o direito de opção da prestação que lhe fosse mais vantajosa".

O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, segundo o qual "é possível ao INSS, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento de benefício assistencial, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício [previdenciário] mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIES. APOSENTADORIA POR IDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. É POSSÍVEL O INSS SUSPENDER O PAGAMENTO DO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU NEGAR BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade de trabalho rural, cujo pagamento foi cessado em razão de o autor passar a receber pensão vitalícia de seringueiro. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - É possível ao INSS, como órgão responsável pela concessão e manutenção da pensão vitalícia disciplinada pela Lei 7.986/1989, de acordo com cada caso concreto, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, especialmente a ausência da situação de carência material estabelecida pelo art. 54 da ADCT e arts. 1º e 2º da Lei 7.986/1989, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento do referido benefício assistencial ou negar benefício previdenciário, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos. Nesse sentido: REsp 1755140/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 30/05/2019.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.971.848/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. PENSÃO
VITALÍCIA. SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA).
NATUREZA ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

10. Como definido na Lei Orgânica da Assistência Social, "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas" (art. 1º da Lei 8.742/1993).

11. A atuação do Estado mediante a implementação de políticas públicas direcionadas a eliminar a situação de vulnerabilidade social atua para a eliminação da situação de pobreza ou de hipossuficiência material, enquanto perdurarem as situações fáticas que ensejaram a atuação da proteção social estatal. Ou seja, nos casos em que o Estado garante o pagamento de prestações financeiras mensais a eliminação posterior da situação de necessidade material enseja a suspensão do pagamento do benefício.

12. Nessa linha argumentativa, a Lei 8.742/1993, ao conceber o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo ao idoso com sessenta e cinco anos de idade e à pessoa com deficiência, previu que "O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória" (§ 4º do art. 20); que "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário" (§ 1º do

art. 21); e que "O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual" (art. 21-A).

13. Há uma situação de incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva, entendendo este como uma prestação paga ao trabalhador em razão da sua vinculação a um dos regimes públicos previdenciários vigentes (RGPS ou RPPS) e a concessão ou manutenção de um benefício assistencial em que a situação de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp 753.414/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 426; REsp 202.102/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/4/2000, DJ 2/5/2000, p. 160.

14. Tal entendimento está normatizado no âmbito da autarquia previdenciária na Instrução Normativa 77/2015 (art. 528, IV) que veda o recebimento conjunto da "pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada mantido pela Previdência Social".

15. É possível ao INSS, como órgão responsável pela concessão e manutenção da pensão vitalícia disciplinada pela Lei 7.986/1989, de acordo com cada caso concreto, quando constatar não mais estarem presentes os requisitos para a sua concessão, especialmente a ausência da situação de carência material estabelecida pelo art. 54 da ADCT e arts. 1º e 2º da Lei 7.986/1989, após o devido processo legal em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, suspender o pagamento do referido benefício assistencial, sem prejuízo de possibilitar ao beneficiário a escolha do benefício mais vantajoso economicamente (mais favorável), quando presentes os requisitos necessários à concessão de ambos.

16. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.755.140/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019, grifei.)

No caso dos autos, não foi oportunizada à parte recorrente o direito à opção, não sendo tal medida inócua, visto que possui direito ao benefício mais vantajoso. Não pode a União desejar se beneficiar da própria demora na concessão da pensão por morte para eximir-se de conferir à parte seu direito legal à opção do benefício mais vantajoso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Superior Tribunal de Justiça

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.015.555 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0226651-8

Número de Origem:

08124196020184058100 8124196020184058100

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IZABEL CRISTINA DE PAIVA QUEIROZ LIMA

REPR. POR : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA VERAS - CURADOR

ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DE PAIVA QUEIROZ LIMA

REPR. POR : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA VERAS - CURADOR

ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE015142

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022